

TC 025.370/2020-0

Tomada de Contas Especial
Município de Catingueira/PB

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. José Edivan Félix, prefeito do Município de Catingueira/PB nos períodos de 1º/1/2005 a 31/12/2008 e de 1º/1/2009 a 31/12/2012, e do Sr. Albino Felix de Sousa Neto, prefeito do referido município no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, em decorrência falta de prestação de contas de recursos do Convênio 830450/2007, cujo objeto consistia na construção de escolas.

2. O convênio teve vigência no período de 27/12/2007 a 30/12/2011. A União, por força do ajuste, repassou ao município a quantia de R\$ 700.000,00 (peça 8). O prazo para apresentação da prestação de contas se exauriu em 16/7/2016.

3. Após instrução inicial, a unidade técnica promoveu a citação do Sr. José Edivan Félix, fundamentada na ausência de comprovação da regular utilização dos recursos do convênio, face à omissão no dever de prestar contas (peças 36, p. 6-7; 50 e 52). Também efetivou a audiência do prefeito sucessor, o Sr. Albino Felix de Sousa Neto, em razão do descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Convênio 830450/2007, encerrado em 16/7/2016 (peças 36, p. 7; 41 e 44). Os responsáveis, contudo, permaneceram silentes.

4. Diante da ausência de prestação de contas, não é possível avaliar a regularidade da aplicação dos recursos do Convênio 830450/2007, restando caracterizadas as irregularidades imputadas aos responsáveis e, por conseguinte, o prejuízo aos cofres públicos. Desse modo, devem ser julgadas irregulares as contas do Sr. José Edivan Félix, com condenação em débito pelo montante repassado e cominação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. Não sendo possível vislumbrar justificativas aceitáveis para a não apresentação da prestação de contas da avença, o Sr. Albino Felix de Sousa Neto deve ter as contas julgadas irregulares, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma lei.

6. Oportuno salientar que, diante de impropriedades e situações semelhantes a examinadas nestas contas, com a citação do prefeito antecessor (gestor dos recursos) e a audiência do sucessor, a Corte de Contas vem julgando irregulares as contas do prefeito antecessor, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, assim como vem julgando irregulares as contas do sucessor, aplicando-lhe uma das modalidades de multa previstas no art. 58 da mesma lei (v.g. Acórdãos 8.977/2020-TCU-2ª Câmara, 1.200/2021-TCU-1ª Câmara, 2.369/2021-TCU-1ª Câmara, 4.786/2021-TCU-1ª Câmara, 6.610/2021-TCU-1ª Câmara e 13.946/2020-TCU-1ª Câmara).

7. Isso posto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da unidade instrutiva, consignada na peça 55, p. 8 e 9.

(Assinado Eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador